



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13804.726192/2016-40</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.537 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	UNIÃO CONTÁBIL S/S
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2425820, de 09 de setembro de 2016 (folha 61), a partir de 01/01/2017, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar. Os débitos estão relacionados no Anexo Único ao referido Ato (folha 62), referem-se a Auto de Infração do Simples Nacional (com cópia parcial às folhas 23/26) e estão controlados no processo 10880.727532/2015-78.

Em sua contestação (folha 02 e 07/09), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Informa que, por ocasião de uma fiscalização municipal em 2010, a empresa foi desenquadrada do regime especial, bem como do regime de Sociedade Uniprofissional - SUP, sendo autuada nos períodos de 2006 a 2008. Após ter recorrido da exclusão foi reenquadrada no aludido regime de recolhimento, permanecendo assim até a data desta impugnação.

Após nova fiscalização promovida pela municipalidade em 15/12/2015, a empresa não foi excluída do regime SUP, contudo, foi autuada para os exercícios de 2010/2011, período referente ao objeto do presente recurso.

Com o advento da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, a empresa aderiu ao Programa de Regularização de Débitos - PRD, que foi instituído pelo Município de São Paulo.

Durante o pedido de adesão ao sobredito PRD, a empresa estava em processo de fiscalização, e, diante da demora na conclusão do procedimento fiscal, foi obrigada a protocolizar um processo de inclusão dos débitos relativos ao período ora questionado, de 2010/2011, cujo desfecho ainda não era de conhecimento à época (Processo nº 2015-0.338.392-6).

Em havendo o reconhecimento da inclusão dos débitos de 2010/2011, haja vista que os mesmos estão dentro do período autorizado na lei de regência e, bem assim, por ter protocolado o seu pedido de inclusão no prazo legal, entende que a sua exclusão de ofício do Simples Nacional por meio do ADE nº 2425820, de 2016, seria prematura e prejudicial.

No despacho à folha 73, a Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF não constata hipótese de revisão de ofício, mantendo a exclusão.

No acórdão a quo (folhas 79/82), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pelas razões a seguir transcritas:

A "Consulta débitos após prazo para regularização", fls. 64/67, demonstra que os débitos controlados no processo 10880.727532/2015-78 permaneceram pendentes após o prazo para regularização.

Em sua manifestação, o contribuinte alega, em síntese, que, por meio de pedido protocolizado na Prefeitura do Município de São Paulo, processo nº 2015-0.338.392-6, solicitou a inclusão dos débitos em questão no Programa de Regularização de Débitos – PRD que foi instituído por aquele órgão.

Conforme consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo ([www.prefeitura.sp.gov.br/processos](http://www.prefeitura.sp.gov.br/processos)), juntadas às fls. 76/77, verifica-se que o pedido de inclusão dos débitos no PRD, protocolizado no processo nº 2015-0.338.392-6, foi indeferido.

O relatório "Informações de apoio para emissão de certidão", extraído em 26/09/2018, anexado à fl. 78, demonstra que o saldo controlado no processo 10880.727532/2015-78 permanece na situação "devedor".

Como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da data da ciência do ato de exclusão, deve ser mantido o ADE DERAT/SPO nº 2425820, de 9 de setembro de 2016.

Ciência do acórdão DRJ em 10/10/2019 (folha 175). Recurso voluntário apresentado em 06/11/2019 (folha 84).

A recorrente, às folhas 87/100, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores e informa que os débitos que ensejaram a referida exclusão tiveram sua execução fiscal extinta, tendo sido anulados os autos de infração nº 67.167.179 e 67.167.403 (folhas 108/113) pela sentença no processo judicial 1001574-38.2018.8.26.0090, de Embargos à Execução Fiscal, às folhas 168/171.

Em julgamento, ocorrido em 04 de fevereiro de 2021, através da resolução de número 1001-000.468, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

A Unidade de Origem, em atendimento à diligência solicitada, oficiou a Procuradoria do Município de São Paulo (fl.189/190), arguindo:

1) Se os débitos lançados pelo Auto de Infração SEFISC n' 049000710701114000387201579, que originou o processo COMPROT 10880.727532/2015-78, número SIEF 818000 2015 4613418, referentes a ISS (código de receita 1344) dos períodos de apuração 01/2010 a 12/2011, estão abrangidos pela decisão judicial exarada nos Embargos à Execução n' 1001574-38.2018.8.26.0090, que tramita no Foro das Execuções Fiscais Municipais e julgou procedente os embargos para anular os autos de infração n' 67167179 e 67167403;

2) Em caso positivo, se já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n' 1001574-38.2018.8.26.0090;

3) Qual a situação atual dos débitos lançados pelo Auto de Infração SEFISC nº 049000710701114000387201579;

Segue o Despacho nº 20.955/2021, da Equipe de Benefícios Fiscais/REGESP, Processo nº 13804.726192/2016-40 (fls 353):

Em atendimento à Resolução 1001-00.46 1ª Seção de Julgamento/1ªturma Extraordinária/CARF, com relação ao processo 10880.727532/2015-78- referente à Dívida Ativa do Município de São Paulo, encaminhamos Ofício 2957/2021 à Procuradoria do Município de São Paulo, solicitando às informações requeridas, uma vez que se trata de processo atualmente na situação “Transferido para Ente Conveniente”.

Em resposta ao Ofício 2957/2021 a Procuradoria do PMSP, anexou cópia do processo SEI6021.2021/0020688-3, demonstrando a atual situação dos débitos, cujo processo ainda encontra-se em julgamento.

Cumprida a diligência, ao setor competente para encaminhar ao CARF para prosseguimento.

Regularmente cientificada (fl.93), a recorrente não se manifestou.

Com base no resultado da diligência, verifica-se que o processo ainda não transitou em julgado, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para sobrestar este PAF até o trânsito em julgado da ação SEI 6021.2021/0020688-3, cancelando-se ou mantendo a exclusão da Recorrente do Regime do Simples, caso persistam ou não os débitos ensejados do ADE.

Em julgamento, ocorrido em 12 de julho de 2023, através da resolução de número 1001-000.674, foi decidido, por maioria de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, a seguir, o voto vencedor, proferido em tal resolução:

Homenageando o Ilustre Relator, a posição a ele contrária, e vencedora, foi tão somente endereçada para a adoção de resolução para o sobrestamento do feito, em detrimento de acórdão.

Por tal sucinta razão, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, devendo os autos serem encaminhados à unidade de preparo, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e lá mantidos, até que sobrevenha, com regular acompanhamento, o trânsito em julgado da ação judicial controlada mediante o processo administrativo SEI 6021.2021/0020688-3, de interesse da Procuradoria do Município de São Paulo/SP.

Com o advento do trânsito em julgado, estes autos, instruídos da respectiva decisão judicial e de documentos correlatos, devem ser devolvidos ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A Unidade de Origem, em cumprimento à citada Resolução, emitiu o Ofício 7.443/2023, à Procuradoria do Município de São Paulo, onde:

Tendo em vista que o processo nº 10880.727532/2015-78 foi inscrito em dívida ativa do município de São Paulo, encaminhamos o presente ofício, cientificando-os que em razão dos débitos lançados de ofício pelo município de São Paulo por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 04.9.0007107.0114.00003870/2015-79, processo COMPROT nº 10880.727532/2015-78, número SIEF 818000 2015 4613418, referentes a ISS (código de receita 1344) dos períodos de apuração 01/2010 a 12/2011, atualmente na situação "Transferido para Ente Conveniente", a empresa União Contábil S/S, CNPJ nº 56.276.298/0001-11, foi excluída de ofício pela RFB com data de efeitos 01/01/2017.

A exclusão encontra-se suspensa em razão da discussão administrativa.

Por meio da Resolução nº 1001-000.674 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o processo em diligência, nos termos do seguinte despacho:

Em atendimento à Resolução 1001-00.46 1ª Seção de Julgamento/1ªturma Extraordinária/CARF, com relação ao processo 10880.727532/2015-78- referente à Dívida Ativa do Município de São Paulo, encaminhamos Ofício 2957/2021 à Procuradoria do Município de São Paulo, solicitando às informações requeridas, uma vez que se trata de processo atualmente na situação “Transferido para Ente Conveniente”. Em resposta ao Ofício 2957/2021 a Procuradoria do PMSP, anexou cópia do processo SEI 6021.2021/0020688-3, demonstrando a atual situação dos débitos, cujo processo ainda se encontra em julgamento. Cumprida a diligência, ao setor competente para encaminhar ao CARF para prosseguimento. Regularmente cientificada (fl.93), a recorrente não se manifestou. Com base no resultado da diligência, verifica-se que o processo ainda não transitou em julgado, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para sobrestar este PAF até o trânsito em julgado da ação SEI 6021.2021/0020688- 3, cancelando- se ou mantendo a exclusão da Recorrente do Regime do Simples, caso persistam ou não os débitos ensejados do ADE.

<b>OFICIO Nº 7.443/2023</b>	<b>Equipe Regional do Simples Nacional e MEI da 8ª RF (SIMPMEI) DRF-SOR/SP</b>
<b>AUTOS DE INFRAÇÃO</b>	<b>AI 67.167.179 / AI 67.167.403</b>
<b>PROCESSO/(Divida Ativa do Município SP)</b>	<b>10880.727532/2015-78</b>
<b>PROCESSO (RFB)</b>	<b>13804.726192/2016-40</b>
<b>EMPRESA</b>	<b>INIÃO CONTÁBIL S/S</b>
<b>CNPJ</b>	<b>56.276.298/0001-11</b>
<b>À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>	<b>VIADUTO DO CHÁ 15- CENTRO- SP/SP CEP:01020-500</b>
<b>DATA</b>	<b>23/04/2021</b>

Assim, para cumprir a diligência do CARF, conforme despacho transcrito acima, solicitamos informar a situação em que se encontra o processo.

Aproveito a oportunidade para enviar protestos de respeito e consideração e esclarecer eventuais dúvidas.

Em resposta, foram anexadas aos autos (fls.370/412) os Embargos à Execução e as decisões relativas ao tema, resumidos, a seguir:

**Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

Insurge-se o embargante quanto à autuação porque à época, como se encontrava enquadrada, não se encontrava obrigada a emitir os documentos.

A autuação não se sustenta. Como se observa, o embargante encontrava-se, de fato, enquadrada como sociedade unipessoal e, portanto, sujeita ao regime especial de recolhimento do ISS. Estava, do mesmo modo, dispensada de emitir os documentos fiscais em razão dos quais fora autuada. O desenquadramento posterior e retroativo permite que sejam cobradas as diferenças relativas à

obrigação principal, mas não que se imponha penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, inexigíveis à época dos fatos geradores. Como o embargante se encontrava sujeito ao regime especial de recolhimento, estava dispensada da emissão de documentos. Não pode, posteriormente, ser multada por não tê-los emitido. Até porque não tem condições de emití-los retroativamente.

Deste modo, é o caso de anular as autuações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias.

Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para anular os autos de infração nº 67167179 e 67167403, reconhecer a iliquidez da CDA e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal, com fulcro no art. 803, inciso I do Código de Processo Civil. Com isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil....

#### Apelação Cível nº 1001574-38.2018.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo \line Apelado: União Contábil Ltda.

Comarca: São Paulo Voto nº 18.801 APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO ISSQN SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO ART. 9º, §§1º E 3º, DO DL 406/68 Prestação de serviços contábeis Sociedade simples, com responsabilidade limitada dos sócios Pretensão de anulação de autuações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias Cabimento Modelo de sociedade limitada adotado, que, por si só, não afasta o enquadramento da sociedade no regime especial de recolhimento do ISSQN Ausência de organização dos fatores de produção Prestação de serviço especializado com personalidade Caráter empresarial afastado Aplicabilidade do tratamento diferenciado Sentença mantida Recurso improvido.

#### Apenas para enfatizar, reproduzo a parte final da sentença:

Com isso, era mesmo caso de se acolher os embargos à execução para que sejam canceladas as inscrições de dívida ativa referentes aos autos de infração descritos na inicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FIORITO, liberado nos autos em 30/11/2021 às 22:10 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001574-38.2018.8.26.0090 e código 17ACA0CD.

VR 08RF DEVAT Fl. 408 fls. 526 Cópia autenticada administrativamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17 Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária total devida pelo Município para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

No entanto, não restou claro a este colegiado se os débitos motivadores da exclusão através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2425820, de 09 de setembro de 2016 (folha 61), foram, de fato, excluídos/anulados pela referida sentença.

Portanto, converto o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional correspondem aos débitos que tiveram a sua execução fiscal extinta pela decisão judicial acima referida.

Adicionalmente, a Unidade de Origem deverá atestar se esses débitos (motivadores da exclusão) continuam ativos nos sistemas (ou não).

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

José Roberto Adelino da Silva